

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. ROSANGELA GOMES)

Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher no campo político, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil, em sua íntegra, por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Art. 2º Para os fins desta Lei, violência político-eleitoral é a agressão física, psicológica ou sexual contra a mulher, eleita ou ainda candidata a cargo político, no exercício da representação política, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício do seu cargo e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.

Art. 3º Constituem atos de discriminação político-eleitoral contra a mulher aqueles que façam distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo, em prejuízo do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e das liberdades políticas fundamentais da mulher.

Parágrafo único. São atos de discriminação político-eleitoral contra a mulher eleita ou candidata a cargo político, entre outros:

I – impor-lhe a realização de atividades alheias às atribuições do cargo ocupado, motivado por estereótipos de gênero;

II – dificultar-lhe o acesso a sessões ordinárias ou extraordinárias ou a qualquer outra atividade que implique debate ou tomada de decisões inerentes à função que ocupe, visando restringir-lhe o exercício de suas tarefas;

III – negar-lhe o direito de voz e voto em condições de igualdade com os outros participantes;

IV – impedir-lhe o reingresso em cargo que ocupe, após o gozo de licença justificada;

V – restringir-lhe a plenitude do gozo de seu mandato, em razão de gravidez ou maternidade.

Art. 4º Os arts. 243 e 327 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243

X – que deprecie a condição da mulher e estimule a discriminação de sexo ou raça.

“Art. 327

IV – com utilização de meios discriminatórios relacionados a sexo ou raça. (NR)

Art. 5º O art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

II – nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos e candidatas de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo,

podendo desdobrar-se em mais de um dia, respeitando-se a representação numérica estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos enormes avanços relativos à participação feminina na vida política do País – cujo exemplo mais significativo é o fato de uma mulher ocupar a presidência da República –, ainda é notória a necessidade de incentivar o ingresso das mulheres no mundo da política brasileira.

Tal fato pode ser constatado a partir da desproporção entre homens e mulheres que ocupam cargos eletivos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Assim, no sentido de fomentar a participação feminina e contribuir para sua inclusão na vida partidária, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, prevê que o partido ou coligação deve reservar no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. Com isso, o legislador esperava reduzir a hegemonia masculina na oferta de candidaturas e desacomodar posturas culturais que não enxergam a mulher como protagonista no mundo eleitoral. No entanto, como se vê, os resultados ainda estão aquém dos esperados.

Por essa razão, proponho o aperfeiçoamento da legislação em vigor, de modo a não somente garantir a participação das mulheres nos debates e nos espaços de publicidade partidários, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.

Este projeto coaduna-se com os termos da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Essa Convenção foi fruto das reivindicações apresentadas pelas mulheres durante a primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, e que só foi ratificada pelo Brasil, sem reservas, em 1994. Essa Convenção

prevê que os Estados devem se comprometer a adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para combater quaisquer práticas discriminatórias contra as mulheres.

Compreendo que privar a mulher brasileira de uma vida política plena, como demonstrado pelos baixos índices participativos, também constitui uma forma de violência contra a mulher – violência de caráter político que precisa ser eliminada. Esse tema merece, certamente, ser objeto de preocupação de todas as pessoas comprometidas em concretizar o mandamento constitucional que determina sermos todos iguais perante a lei.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES